



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001067/95-44
Recurso nº. : 121.166 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1993 e 1994
Recorrente : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Interessada : IRMÃOS KEHDI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA
Sessão de : 23 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.012

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS - EXIGÊNCIAS DECORRENTES - Em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, CSL e IRRF, lançados com base nos mesmos fatos apurados para a exigência do Imposto Sobre Produtos Industrializados, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e assim, a decisão do mérito prolatada relativamente àquele litígio constitui julgado na decisão destes.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10675.001067/95-44

Acórdão nº. : 108-06.012

Recurso nº. : 121.166

Recorrente : DRJ – BELO HORIZONTE/MG

Sujeito Passivo : IRMÃOS KEHDI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal em Belo Horizonte, da decisão acostada aos autos às fls. 350 a 361 que submete a reexame necessário a exoneração de parte do crédito tributário lançado pela fiscalização nos anos calendário 1992, 1993 e 1994, através dos autos de infração de fls. 02 a 06 (IRPJ) 32 a 35 (IRRF) e 45 a 48 (CSL). Às fls. 365 a 366, há demonstrativo do crédito tributário exonerado.

As exclusões nas bases tributáveis do IRPJ, IRRF e CSLL foram de valores correspondentes àqueles exonerados no processo matriz referentes ao IPI que foi definido pelo acórdão de nº 202.09.583/97 (Processo nº 10.675.001068/9515).

Fundamenta a exclusão no efeito vinculante que tem o acessório em relação ao principal.

O processo originário já estava definido quanto ao mérito pelo 2º Conselho de Contribuinte, cabendo a ele julgador, observá-lo por ocasião do julgamento dos processos reflexos.

O crédito tributário mantido em 1ª instância foi transferido pelo termo de fls. 368 e em função ao desmembramento passou a ser controlado através do processo administrativo de nº 10.675.002.400/99-11.

É o Relatório.



Processo nº. : 10675.001067/95-44
Acórdão nº. : 108-06.012

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

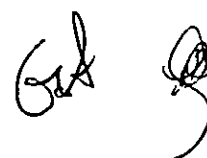
A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas discriminados no relatório de fls. 350 a 362, cujo somatório supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 333 publicada no DOU de 12 de dezembro de 1997.

Assim presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para ratificar a exoneração processada pela autoridade recorrente, respaldada na correta aplicação da legislação tributária vigente.

Uma vez que, ao cancelar os lançamentos o fez em estrita observância aos preceitos legais que regem a matéria.

A decisão proferida através do acórdão de nº 202.09583 de 15/10/1997 que resolveu parte do lançamento do IPI, obrigava a autoridade julgadora singular a observá-lo tendo em vista a vinculação entre ambos, isto porque o julgamento do processo principal faz coisa julgada no decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

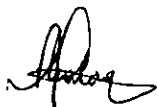
Assim já decidiu esta Egrégia Corte através dos Acórdãos de nº 101-77.120/87 e 77131/87, aplicando aos processos decorrentes o mesmo entendimento do matriz, observando a vinculação deste àqueles, quando tratavam do mesmo suporte fático



Processo nº. : 10675.001067/95-44
Acórdão nº. : 108-06.012

De todo exposto, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** de ofício interposto, para confirmar as exonerações promovidas na decisão singular.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

